



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura do Município de Vieirópolis

LEI Nº. 185 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007¹

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - atendimento de urgência nos serviços públicos de saúde, assistência social e de pessoal técnico nas atividades burocráticas imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

V - contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

VI - atendimento de urgência nos serviços públicos de limpeza urbana, saneamento, energia, água, telefonia e transportes públicos imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

VII - vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

¹ Originária do PL Nº. 002/2007



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura do Município de Vieirópolis

VIII - a realização de eventos patrocinados pela Administração Pública tais como feiras, exposições, congressos e congêneres;

IX - a execução de serviços por profissionais especializados nas áreas de assessoria, consultoria técnica, auditoria financeira, tributária e pesquisas científicas ou tecnológicas;

X - atender termos de convênios, acordos, programas ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência dos convênios, acordos, programas ou ajustes;

XI - admissão de empregados públicos resultantes de legislação específica, acordos, convênios e congêneres cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculando a duração dos contratos temporários à vigência dos referidos instrumentos;

XII - execução de programas especiais de trabalho instituídos por lei para atender necessidades conjunturais e urgentes que demandem à atenção da Administração Pública;

XIII - admissão de empregados públicos resultantes de legislação específica, acordos, convênios com duração determinada, com recursos nacionais ou de entidades estrangeiras;

XIV - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos.

XV - outras situações que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes a população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. Nos casos emergenciais, a Administração Pública poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. São requisitos para contratação:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a XV do art. 2º desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura do Município de Vieirópolis

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - autorização do Gestor Público contendo a necessária fundamentação.

Art. 5º. As contratações serão efetuadas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII, XII e XV do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos IV, V, IX e XIII do art. 2º;

III - dois anos, nos casos dos incisos X e XI do art. 2º.

IV - marco temporal dos eventos, nos casos do inciso VIII do art. 2º;

V - três meses, no caso do inciso XIV do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos dos incisos III, VI, VII, XII, XIV e XV do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II - nos casos dos incisos IV, V, IX e XIII, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos X e XI, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública e endemias, desde que não exceda 2 (dois) anos.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta bem como de suas autarquias, fundações, subsidiárias e controladas.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, submetidas às seguintes regras:



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura do Município de Vieirópolis

I - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se no curso de sua vigência vier ser negado o seu registro pelo TCE/PB, a contar da data da publicação da decisão no DOE/PB;

II - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado será fixada:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XIV e XV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargo e salário do município, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, observar-se-á as condições do mercado de trabalho.

II - nos casos dos incisos VIII, X, XI e XIII do art. 2º, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, programas, ajustes, contratos e congêneres ou na ausência de tais critérios, observar-se-á as condições do mercado de trabalho.

III - nos casos do inciso IX, observar-se-ão os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante processo administrativo sumário, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa verbal ou escrita.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura do Município de Vieirópolis

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Os contratados vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 124, de 7 de março de 2003.

Gabinete do Prefeito do Município de Vieirópolis, em Vieirópolis, Paraíba, 27 de fevereiro de 2007; 11º da Emancipação e 119º da República.

MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito
